



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

## LEI Nº 444, DE 04 DE JANEIRO DE 2019

**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEI Nº 14/2009, DO ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE ÁGUA BRANCA, A LEI Nº 11.738/2008 E A RESOLUÇÃO Nº 09/2009 DO CNE/CEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Água Branca - Paraíba.

Art. 2º - A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - A valorização dos profissionais do magistério público;
- II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - Vencimentos básicos;

IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V - Progressão funcional baseada na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VII - Condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

**TÍTULO II**  
**DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º - O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de Água Branca e sobre seus direitos e obrigações.

Art. 6º - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 174/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

**I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL** - Conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direta a tais atividades, assim considerado as de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, e os que oferecem



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógicas e as de orientação escola/comunidade.

## **II – PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO**

a) - Professor do Magistério (MAG) Classe “A” - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-licenciatura em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou Educação de Jovens e Adultos), A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

b) - Professor do Magistério (MAG) Classe “B” - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

c) - Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para qual foi habilitado.

**III - CARGO DO MAGISTÉRIO** - Conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

**IV - QUADRO DO MAGISTÉRIO** - Conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

**V - FUNÇÃO** - Atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

**VI - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO** - Compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS**

Art. 8º - São direitos dos profissionais do magistério:

I - Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;

II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - Disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV - Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V - Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Participação no processo democrático de gestão escolar;

VIII - Progressão funcional baseada na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

## **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

Art. 9º - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por;

I - 30 (TRINTA) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (QUINZE) dias de recesso;

II - 30 (TRINTA) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretária de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (DOIS) períodos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião das férias, independente de solicitação será pago aos profissionais do magistério, adicionais de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por trinta dias de serviço.

#### **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

Art. 10 Além das licenças estabelecidas na Lei 236/2002 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

I - Frequentar cursos de formação de formação continuada (stricto sensu);

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação.

Art. 11 A licença para frequentar cursos de formação (continuado) poderá ser concedida:

I- Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02(DOIS) anos;

II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03(TRÊS) anos.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

III – O profissional do Magistério deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará.

IV – A cada ano só poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação: até 2 (dois) professores para os cursos de mestrado e 2 (dois) para o curso de doutorado, só podendo ser liberado outros após o retorno dos que foram liberados;

§ 1º - No caso de mais de 2 (dois) profissionais solicitarem a licença de que trata o inciso acima será através de avaliação escrita e currículo, de acordo com resolução que será elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a universidade que ofereça os cursos ser reconhecida pelo CNE, o curso ser reconhecido pela CAPES e a critério da Secretaria de Educação.

§ 3º - A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

§ 4º - Os profissionais que se afastarem deverão encaminhar a frequência para a secretaria de Educação, através da IES em que se encontra matriculado mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente.

§ 5º - A licença de que trata esse artigo não poderá ser concedida enquanto o profissional do magistério estiver em estágio probatório, ou seja, enquanto não tiver transcorridos os três anos de efetivo exercício.

Art. 12 A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no caput deste Artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função devem ser atestadas pelo serviço médico municipal autorizado.

Art. 13 Será considerada readaptação de função quando o profissional do Magistério apresentar laudo médico que seja validado pela equipe médica municipal.

1º O profissional do Magistério que for readaptado poderá ficar na escola de origem em funções pedagógicas de coordenação pedagógica;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

2º Os profissionais do Magistério que optarem por ficarem em função administrativa terão reduzidos a carga horária para 20 horas semanais, conseqüente seus salários adequados à carga horária reduzida.

§3º Só poderão ficar no máximo dois profissionais do Magistério por escola.

§4º A cada ano o profissional do magistério deverá passar pela junta médica municipal para avaliação do seu estado de saúde e manutenção na readaptação.

Art. 14 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 15 Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º - O profissional do magistério deverá guardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se com faltas não justificadas os dias de ausência, se licença for negada.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º - Durante a licença de que trata o caput deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 16 Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções fora do município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no Artigo seguinte, devendo ser revogada de dois anos:

§ 2º - Durante a licença de que trata este Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art.17 Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30(TRINTA) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

Art. 18 Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§ 1º - A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.

§ 3º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 19 A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(UM) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 20 Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens de assegurados no sistema de origem.

Art. 21 O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS DEVERES**

Art. 22 O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar esta Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;

III - Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

V - Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;

VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;

VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;

X - Ministrando os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos

XV - Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVI - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 23 Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de diretor de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

III - Zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidos;

IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24 O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 25 O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Informar a quem de competência resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;

Art. 26 O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e;

VI – Registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar.

Art. 27 Os ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico desempenham a função de Coordenador Pedagógico, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

III – coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas na escolas por professores, supervisores, orientadores, diretores e adjuntos das escolas.

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções.

VI – Organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional.

Art. 28 O ocupante do grupo de Magistério, que desempenha a função de Psicopedagogo, congrega as atividades de:

I – Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;

II – Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc.;

III – Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;

IV – Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;

V – Acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

Art. 29 Os ocupantes do grupo de Magistério (pedagogo, supervisor, orientador e coordenador pedagógico) que estiverem atuando dentro do espaço físico da Secretaria de Educação, de acordo com o organograma da mesma, congregam as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema de ensino;

III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

IV – elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

V – acompanhar e aplicar a Prova Municipal realizadas nas escolas da rede;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

VI – Corrigir a Prova Municipal aplicadas nas escolas e publicar os indicadores;

VII – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

**TÍTULO III**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 30 A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções;

IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI - Progressão baseada no tempo de serviço a capacitação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 31 A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

Art. 32 Para efeito desta Lei, entende-se por:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

**I - CARREIRA** - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

**II - CLASSE** - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;

**III - NÍVEL** - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;

**IV - PROGRESSÃO** - Promoção na carreira do magistério, baseada na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

**V - MATRIZ** - É o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 33 Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 34 O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 35 Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto no art. 61, 62 e 63 da Lei nº 9.394/96

Art. 36 A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este Artigo será realizado de acordo com as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de até dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 37 Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

- I - Ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;
- II - Ter idade superior a 18 (DEZOITO) anos;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO, ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA ADMISSÃO E DESIGNAÇÃO**

Art. 38 A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 39 Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 40 Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 41 O titular da Secretaria de Educação, designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 42 O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O profissional de magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

## SEÇÃO II

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO

Art. 43 Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

Art. 44 Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade; e
- V- responsabilidade.

§ 1º - Os fatores de avaliação previsto neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município.

§ 2º - Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 4º - Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório.

Art. 45 O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

§ 1º. O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 2º. Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias ou licença para tratamento médico ou licença gestante.

Art. 46 Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências.

Art. 47 Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias

Art. 48 O servidor em Estágio Probatório só terá direito a qualquer ascensão funcional após os 3 (três) anos sendo avaliado de acordo com o que trata o art. 40 dessa lei.

Art. 49 Compete ao Prefeito Municipal ou ao titular da Secretaria de Educação, a nomeação de profissional do magistério para os cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento da Educação Básica.

§ 1º- Será nomeado preferencialmente, para qualquer dos cargos de que trata este Artigo, o profissional do magistério que:

- a) Ocupe cargo de Carreira do Magistério Municipal;
- b) Apresente a formação obtida em curso de graduação ou em nível de pós-graduação;
- c) Que seja lotado há, no mínimo, 02 (DOIS) anos na unidade escolar da Educação Básica.

Art. 50 O cargo de diretor-adjunto é exercido por profissional no efetivo exercício do magistério, exclusivamente para a coordenação de unidade escolar com o funcionamento no turno da noite com o mínimo de duas turmas desde que também funcione nos dois turnos diurnos ou no turno diurno com mais de quatro turmas por turno.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

## CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 51 O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) horas atividades, sendo 05 (cinco) horas na escola para planejamento, correção, elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 52 O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas sendo 25 (vinte e cinco) a escola ou na sede da Secretaria de Educação e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 53 A carga horária para escolas que passarem a funcionar em tempo integral os professores e suporte pedagógico terão uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas sendo 28 (vinte e oito) horas em sala de aula e 12 (doze) horas atividades, sendo 06 (seis) na escola e seis para estudo e pesquisa para os professores. Para os profissionais de suporte pedagógico 34 (trinta e quatro) na escola e 06 (seis) para estudo e pesquisa;

Art. 54 Na necessidade do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para dobrar sua jornada de trabalho, desde que o mesmo não possua outro vínculo empregatício.

Art. 55 No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de trabalho de que trata o caput deste Artigo apresenta jornada alternativa.

Art. 56 Jornada de trabalho maior que a obedecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades.

Art. 57 O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

Art. 58 A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais e 30 (trinta) horas para o diretor adjunto.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

## CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 59 São cargos de provimento profissionais do Magistério:

§ 1º Professor do Magistério (MAG) Classe “A” é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-licenciatura em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo), A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º - Professor do Magistério (MAG) Classe “B” - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado.

§ 3º - Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para qual foi habilitado.

Art. 60 O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1,B2,B3,B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1,C2,C3,C4) dispostos em matrizes, às tais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

Art. 61 O valor do vencimento básico tem como a variação entre classes e níveis constam do ANEXO I, II e III desta Lei.

§ 1º Os valores na Progressão Horizontal em moeda corrente (Real) obedecerão o percentual de 15% (quinze por cento) de uma classe para outra. Para a Progressão Vertical, os valores terão como base, o inicial de 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, 30% e 35%, de um nível para outro.

§ 2º Para os profissionais que fizerem concurso a partir da data da aprovação da presente lei, os valores na Progressão Horizontal em moeda corrente (Real) obedecerão o percentual de 10% (dez por cento) de uma classe para outra. Para a Progressão Vertical, os



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

valores terão como base, o inicial de 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, 30% e 35%, de um nível para outro.

§ 3º Aos profissionais do Magistério que em 2009 alcançaram a progressão horizontal de até dois níveis a frente dos demais colegas, pois possuíam títulos que na época lhes permitiram esse direito, mesmo a tabela sendo nessa lei até o nível 7 (sete), esses profissionais do Magistério terão direito aos 5% que os demais receberão na progressão até completarem o tempo serviço e idade de suas aposentadorias.

Art. 62 Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário e classe a que pertence.

Art. 63 Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a qual pertencer.

Art. 64 Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, que estiverem lotados na Secretaria de Educação, receberão gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei no salário, classe e nível a que pertence.

## CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 65 A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

**I - A progressão horizontal** - Passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios titulação (formação inicial e continuada).

**II - A progressão vertical** - Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de tempo de serviço.

## SEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 66 A progressão vertical ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o profissional do Magistério, no interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que se encontrar na classe e nível inicial e para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira docente, considerando o tempo de serviço na função do magistério.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

PARÁGRAFO ÚNICO - A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada a ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

## SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 67 A Progressão Horizontal dar-se-á:

I - Por titulação (formação inicial e continuada);

Art. 68 A Progressão Horizontal por titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira a formação superior a classe a que se encontra, por ordem de classificação no processo de titulação na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo.

§ 1º - O servidor concorrerá à Progressão Horizontal por titulação quando atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo, definida no processo de titulação.

Art. 69 A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou pós-graduação na área objeto de seu trabalho de acordo com o Art. 60.

Art. 70 Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas no país e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, reconhecida pelo CNE e o curso ser reconhecido pela CAPES/MEC.

Art. 71 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

Art. 72 - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

III - Cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 73 A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

Art. 74 Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Art. 75 A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 65 a 75 desta Lei, em função da sua progressão.

#### TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 76 A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente.

Art. 77 Vencimento básico é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I, II e III desta Lei.

Art. 78 Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB da Lei nº 11.494 de 20 junho e 2007.

Art. 79 O professor do Magistério (Prestador de Serviços) perceberá o equivalente 75% do valor do salário do professor efetivo de acordo com a Classe A1 nível I.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor a que se refere o Artigo anterior fará jus à gratificação de deslocamento (difícil acesso), de acordo com a presente Lei.

Art. 80 O professor da rede que não puder está em sala de aula por motivos que justifique como o artigo 13, não será contemplado com as vantagens atinentes ao magistério e terá sua carga horária reduzida para 20 horas semanais.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

Art. 81 Fica a Secretária Municipal de Educação do Município autorizado a efetuar desconto de 1,30% (um vírgula trinta por cento) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem a presente Lei.

Art. 82 O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo chefe do Executivo.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 83 Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escola, terá gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário, nível e classe a que pertence.

Art. 84 Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a qual pertencer.

PARÁGRAFO ÚNICO: As escolas municipais só terão diretores quando no censo escolar tiver no mínimo 100 alunos matriculados.

Art. 85 Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei no salário, nível e classe a que pertence.

Art. 86 Farão jus a gratificação de acesso difícil aqueles profissionais do magistério que trabalharem em escolas da zona rural consideradas de difícil acesso, tendo com base o salário da Classe A, Nível I.

Parágrafo Único: Para ser considerado de acesso difícil, a escola deve ter em percurso de ida e volta, localizada a mais de quatro quilômetros de distância da residência do profissional do magistério, dentro dos limites do município e não houver meios de transportes regulares ligando essas regiões, incluindo-se neste o transporte escolar, conforme ANEXO VI

Art. 87 O exercício das funções Gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 88 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretária de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 89 O secretário de Educação é competente para construir comissões especiais para apreciar em processo administrativo, faltas cometidas por servidores do Magistério.

§ 1º - As comissões de inquérito administrativo deverão ser constituídas por 02 (dois) servidores do quadro efetivo, 01 (um) membro de Conselho Escolar e 01 (um) conselheiro do Conselho Municipal de Educação

Art. 90 – O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, será punido com pena de demissão, conforme legislação vigente.

Art. 91 É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

Art. 92 O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas-aula, segundo calendário escolar e matriz curricular.

Art. 93 Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

### **TÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.**

Art. 94 Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretária de Educação, o profissional do magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 95 Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, enquanto não for feito concurso para professor de reserva, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1º - Os professores de que trata este Artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretária de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

---

§ 2º - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.

Art. 96 Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 97 A tabela de salários será ajustada de acordo com a da lei nº 11.738/2008 de 16 julho de 2008.

Art. 98 Este plano deverá ser avaliado sempre que houver alterações nas legislações nacionais.

Art. 99 Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de fevereiro de 2019.

Art. 100 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019

**EVERTON FIRMINO BATISTA**

- Prefeito Constitucional -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

**ANEXO I**

**Professor do Magistério (MAG) Classe "A"**

CLASSE NÍVEL	CLASSE				
	A1	A2	A3	A4	A5
I	1.841,51	2.117,74	2.435,40	2.800,71	3.220,82
II	1.933,59	2.223,63	2.557,17	2.940,75	3.381,86
III	2.030,27	2.334,81	2.685,03	3.087,78	3.550,95
IV	2.131,78	2.451,55	2.819,28	3.242,17	3.728,50
V	2.238,37	2.574,13	2.960,24	3.404,28	3.914,92
VI	2.350,29	2.702,83	3.108,26	3.574,49	4.110,67
VII	2.467,80	2.837,97	3.263,67	3.753,22	4.316,20

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019.

**EVERTON FIRMINO BATISTA**

- Prefeito Constitucional -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

## ANEXO II

### Professor do Magistério (MAG) Classe “B”

CLASSE NÍVEL	CLASSE			
	B1	B2	B3	B4
I	2.117,74	2.435,40	2.800,71	3.220,82
II	2.223,63	2.557,17	2.940,75	3.381,86
III	2.334,81	2.685,03	3.087,78	3.550,95
IV	2.451,55	2.819,28	3.242,17	3.728,50
V	2.574,13	2.960,24	3.404,28	3.914,92
VI	2.702,83	3.108,26	3.574,49	4.110,67
VII	2.837,97	3.263,67	3.753,22	4.316,20

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019.

**EVERTON FIRMINO BATISTA**

- Prefeito Constitucional -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

### ANEXO III

#### Suporte Pedagógico (SP) Classe “C”

CLASSE NÍVEL	C1	C2	C3	C4
I	2.117,74	2.435,40	2.800,71	3.220,82
II	2.223,63	2.557,17	2.940,75	3.381,86
III	2.334,81	2.685,03	3.087,78	3.550,95
IV	2.451,55	2.819,28	3.242,17	3.728,50
V	2.574,13	2.960,24	3.404,28	3.914,92
VI	2.702,83	3.108,26	3.574,49	4.110,67
VII	2.837,97	3.263,67	3.753,22	4.316,20

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019.

**EVERTON FIRMINO BATISTA**

- Prefeito Constitucional -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

#### ANEXO IV

#### Tabela de Gratificação para Diretor Escolar

Escola	Nº de Alunos	Valor
<b>Nível I</b>	A partir de 100 alunos	<b>15%</b>
<b>Nível II</b>	101 a 200 alunos	<b>20%</b>
<b>Nível III</b>	201 a 400 alunos	<b>25%</b>
<b>Nível IV</b>	401 a 600 alunos	<b>35%</b>
<b>Nível V</b>	601 a 900 alunos	<b>45%</b>
<b>Nível VI</b>	Com mais 900 alunos	<b>55%</b>

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019.

**EVERTON FIRMINO BATISTA**

- Prefeito Constitucional -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

**ANEXO V**

**Tabela de gratificação dos membros do magistério que ocupam funções de coordenador, orientador e Supervisor**

<b>CARGO</b>	<b>VALOR</b>
<b>Coordenador Pedagógico</b>	<b>35%</b>
<b>Orientador Educacional</b>	<b>35%</b>
<b>Supervisor Escolar</b>	<b>35%</b>

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019.

**EVERTON FIRMINO BATISTA**

- Prefeito Constitucional -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
CNPJ: 09.145.368/0001-12

## ANEXO VI

### Gratificação de difícil acesso.

Nível	Distância	Percentual
I	04 a 10 km	8%
II	11 a 22 km	16%
III	23 a 40 km	24%

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019.

  
**EVERTÓN FIRMINO BATISTA**  
- Prefeito Constitucional -



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo  
Criado Pela Lei Nº 271/2006



ÁGUA BRANCA – PB, QUINTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2019.

## LEIS

LEI Nº 444, DE 04 DE JANEIRO DE 2019

**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEI Nº 14/2009, DO ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE ÁGUA BRANCA, A LEI Nº 11.738/2008 E A RESOLUÇÃO Nº 09/2009 DO CNE/CEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Água Branca - Paraíba.

Art. 2º - A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - A valorização dos profissionais do magistério público;
  - II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;
  - III - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.
- Art. 3º - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:
- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
  - II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
  - III - Vencimentos básicos;
  - IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
  - V - Progressão funcional baseada na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
  - VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
  - VII - Condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

### TÍTULO II DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de Água Branca e sobre seus direitos e obrigações.

Art. 6º - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 174/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

**I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL** - Conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direta a tais atividades, assim considerado as de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógicas e as de orientação escola/comunidade.

#### II - PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

a) - Professor do Magistério (MAG) Classe "A" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-licenciatura em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou Educação de Jovens e Adultos), A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

b) - Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

c) - Suporte Pedagógico (SP) Classe "C" - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para qual foi habilitado.

**III - CARGO DO MAGISTÉRIO** - Conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

**IV - QUADRO DO MAGISTÉRIO** - Conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

**V - FUNÇÃO** - Atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

**VI - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO** - Compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 8º - São direitos dos profissionais do magistério:

I - Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;

II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - Disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV - Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V - Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 271/2006



ÁGUA BRANCA – PB, QUINTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2019.

VII - Participação no processo democrático de gestão escolar;

VIII - Progressão funcional baseada na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 9º - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por;

I - 30 (TRINTA) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (QUINZE) dias de recesso;

II - 30 (TRINTA) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretária de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (DOIS) períodos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião das férias, independente de solicitação será pago aos profissionais do magistério, adicionais de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por trinta dias de serviço.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 10 Além das licenças estabelecidas na Lei 236/2002 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

I - Frequentar cursos de formação de formação continuada (stricto sensu);

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação.

Art. 11 A licença para frequentar cursos de formação (continuada) poderá ser concedida:

I- Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02(DOIS) anos;

II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03(TRÊS) anos.

III - O profissional do Magistério deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará.

IV - A cada ano só poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação: até 2 (dois) professores para os cursos de mestrado e 2 (dois) para o curso de doutorado, só podendo ser liberado outros após o retorno dos que foram liberados;

§ 1º - No caso de mais de 2 (dois) profissionais solicitarem a licença de que trata o inciso acima será através de avaliação escrita e currículo, de acordo com resolução que será elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de

Ensino, a universidade que ofereça os cursos ser reconhecida pelo CNE, o curso ser reconhecido pela CAPES e a critério da Secretaria de Educação.

§ 3º - A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

§ 4º - Os profissionais que se afastarem deverão encaminhar a frequência para a secretaria de Educação, através da IES em que se encontra matriculado mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente.

§ 5º - A licença de que trata esse artigo não poderá ser concedida enquanto o profissional do magistério estiver em estágio probatório, ou seja, enquanto não tiver transcorridos os três anos de efetivo exercício.

Art. 12 A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no caput deste Artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função devem ser atestadas pelo serviço médico municipal autorizado.

Art. 13 Será considerada readaptação de função quando o profissional do Magistério apresentar laudo médico que seja validado pela equipe médica municipal.

1º O profissional do Magistério que for readaptado poderá ficar na escola de origem em funções pedagógicas de coordenação pedagógica;

2º Os profissionais do Magistério que optarem por ficarem em função administrativa terão reduzidos a carga horária para 20 horas semanais, conseqüente seus salários adequados à carga horária reduzida.

§3º Só poderão ficar no máximo dois profissionais do Magistério por escola.

§4º A cada ano o profissional do magistério deverá passar pela junta médica municipal para avaliação do seu estado de saúde e mantença na readaptação.

Art. 14 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 15 Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º - O profissional do magistério deverá guardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se com faltas não justificadas os dias de ausência, se licença for negada.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º - Durante a licença de que trata o caput deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 16 Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções fora do município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no Artigo seguinte, devendo ser revogada de dois anos:

§ 2º - Durante a licença de que trata este Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art.17 Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30(TRINTA) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 271/2006



ÁGUA BRANCA – PB, QUINTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2019.

Art. 18 Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§ 1º - A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.

§ 3º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 19 A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(UM) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 20 Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens de assegurados no sistema de origem.

Art. 21 O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

## CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 22 O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar esta Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;

III - Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

V - Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;

VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;

VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;

X - Ministrar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos

XV - Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVI - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 23 Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de diretor de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

I - Participar da elaboração execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - Zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidos;

IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24 O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 25 O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V - Informar a quem de competência resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;

Art. 26 O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 271/2006



ÁGUA BRANCA – PB, QUINTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2019.

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e;

VI – Registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar.

Art. 27 Os ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico desempenham a função de Coordenador Pedagógico, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

III – coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, orientadores, diretores e adjuntos das escolas.

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções.

VI – Organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional.

Art. 28 O ocupante do grupo de Magistério, que desempenha a função de Psicopedagogo, congrega as atividades de:

I – Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;

II – Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc.;

III – Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;

IV – Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;

V – Acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

Art. 29 Os ocupantes do grupo de Magistério (pedagogo, supervisor, orientador e coordenador pedagógico) que estiverem atuando dentro do espaço físico da Secretaria de Educação, de acordo com o organograma da mesma, congregam as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema de ensino;

III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

IV – elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

V – acompanhar e aplicar a Prova Municipal realizadas nas escolas da rede;

VI – Corrigir a Prova Municipal aplicadas nas escolas e publicar os indicadores;

VII – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

## TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 30 A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções;

IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI - Progressão baseada no tempo de serviço a capacitação.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31 A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

Art. 32 Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I - CARREIRA** - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

**II - CLASSE** - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;

**III - NÍVEL** - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;

**IV - PROGRESSÃO** - Promoção na carreira do magistério, baseada na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

**V - MATRIZ** - É o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

## CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 33 Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 34 O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 35 Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto no art. 61,62 e 63 da Lei nº 9.394/96

Art. 36 A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 271/2006



ÁGUA BRANCA – PB, QUINTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2019.

§ 1º - O concurso público de que trata este Artigo será realizado de acordo com as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de até dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 37 Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:

I - Ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;

II - Ter idade superior a 18 (DEZOITO) anos;

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

## CAPÍTULO IV

### DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO, ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO

#### SEÇÃO I

##### DA ADMISSÃO E DESIGNAÇÃO

Art. 38 A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 39 Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 40 Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 41 O titular da Secretaria de Educação, designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 42 O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O profissional de magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

#### SEÇÃO II

##### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO

Art. 43 Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

Art. 44 Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I- assiduidade;

II- disciplina;

III- capacidade de iniciativa;

IV- produtividade; e

V- responsabilidade.

§ 1º - Os fatores de avaliação previsto neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município.

§ 2º - Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 4º - Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório.

Art. 45 O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§ 1º. O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 2º. Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias ou licença para tratamento médico ou licença gestante.

Art. 46 Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências.

Art. 47 Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias

Art. 48 O servidor em Estágio Probatório só terá direito a qualquer ascensão funcional após os 3 (três) anos sendo avaliado de acordo com o que trata o art. 40 dessa lei.

Art. 49 Compete ao Prefeito Municipal ou ao titular da Secretaria de Educação, a nomeação de profissional do magistério para os cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento da Educação Básica.

§ 1º- Será nomeado preferencialmente, para qualquer dos cargos de que trata este Artigo, o profissional do magistério que:

a) Ocupe cargo de Carreira do Magistério Municipal;

b) Apresente a formação obtida em curso de graduação ou em nível de pós-graduação;

c) Que seja lotado há, no mínimo, 02 (DOIS) anos na unidade escolar da Educação Básica.

Art. 50 O cargo de diretor-adjunto é exercido por profissional no efetivo exercício do magistério, exclusivamente para a coordenação de unidade escolar com o funcionamento no turno da noite com o mínimo de duas turmas desde que também funcione nos dois turnos diurnos ou no turno diurno com mais de quatro turmas por turno.

## CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 51 O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) horas atividades, sendo 05 (cinco) horas na escola para planejamento, correção, elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 52 O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas sendo 25 (vinte e cinco) a escola ou na sede da Secretaria de Educação e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 53 A carga horária para escolas que passarem a funcionar em tempo integral os professores e suporte pedagógico terão uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas sendo 28 (vinte e oito) horas em sala de aula e 12 (doze) horas atividades, sendo 06 (seis) na escola e seis para estudo e pesquisa



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 271/2006



ÁGUA BRANCA – PB, QUINTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2019.

para os professores. Para os profissionais de suporte pedagógico 34 (trinta e quatro) na escola e 06 (seis) para estudo e pesquisa;

Art. 54 Na necessidade do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para dobrar sua jornada de trabalho, desde que o mesmo não possua outro vínculo empregatício.

Art. 55 No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de trabalho de que trata o caput deste Artigo apresenta jornada alternativa.

Art. 56 Jornada de trabalho maior que a obedecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades.

Art. 57 O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

Art. 58 A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais e 30 (trinta) horas para o diretor adjunto.

## CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 59 São cargos de provimento profissionais do Magistério:

§ 1º Professor do Magistério (MAG) Classe "A" é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-licenciatura em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo), A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º - Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado.

§ 3º - Suporte Pedagógico (SP) Classe "C" - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para qual foi habilitado.

Art. 60 O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1,B2,B3,B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1,C2,C3,C4) dispostos em matrizes, às tais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

Art. 61 O valor do vencimento básico tem como a variação entre classes e níveis constam do ANEXO I, II e III desta Lei.

§ 1º Os valores na Progressão Horizontal em moeda corrente (Real) obedecerão o percentual de 15% (quinze por cento) de uma classe para outra. Para a Progressão Vertical, os valores terão como base, o inicial de 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, 30% e 35%, de um nível para outro.

§ 2º Para os profissionais que fizerem concurso a partir da data da aprovação da presente lei, os valores na Progressão Horizontal em moeda corrente (Real) obedecerão o percentual de 10% (dez por cento) de uma classe para outra. Para a Progressão Vertical, os valores terão como base, o inicial de 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, 30% e 35%, de um nível para outro.

§ 3º Aos profissionais do Magistério que em 2009 alcançaram a progressão horizontal de até dois níveis a frente dos demais colegas, pois possuem títulos que na época lhes permitiram esse direito, mesmo a tabela sendo

nessa lei até o nível 7 (sete), esses profissionais do Magistério terão direito aos 5% que os demais receberão na progressão até completarem o tempo serviço e idade de suas aposentadorias.

Art. 62 Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário e classe a que pertence.

Art. 63 Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a qual pertencer.

Art. 64 Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, que estiverem lotados na Secretaria de Educação, receberão gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei no salário, classe e nível a que pertence.

## CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 65 A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I - A progressão horizontal - Passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios titulação (formação inicial e continuada).

II - A progressão vertical - Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de tempo de serviço.

## SEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 66 A progressão vertical ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o profissional do Magistério, no interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que se encontrar na classe e nível inicial e para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira docente, considerando o tempo de serviço na função do magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada a ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

## SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 67 A Progressão Horizontal dar-se-á:

I - Por titulação (formação inicial e continuada);

Art. 68 A Progressão Horizontal por titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira a formação superior a classe a que se encontra, por ordem de classificação no processo de titulação na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo.

§ 1º - O servidor concorrerá à Progressão Horizontal por titulação quando atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo, definida no processo de titulação.

Art. 69 A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou pós-graduação na área objeto de seu trabalho de acordo com o Art. 60.

Art. 70 Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas no país e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, reconhecida pelo CNE e o curso ser reconhecido pela CAPES/MEC.

Art. 71 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 271/2006



ÁGUA BRANCA – PB, QUINTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2019.

Art. 72 - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III - Cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 73 A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

Art. 74 Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Art. 75 A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 65 a 75 desta Lei, em função da sua progressão.

## TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 76 A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente.

Art. 77 Vencimento básico é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I, II e III desta Lei.

Art. 78 Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB da Lei nº 11.494 de 20 junho e 2007.

Art. 79 O professor do Magistério (Prestador de Serviços) perceberá o equivalente 75% do valor do salário do professor efetivo de acordo com a Classe A1 nível I.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor a que se refere o Artigo anterior fará jus à gratificação de deslocamento (difícil acesso), de acordo com a presente Lei.

Art. 80 O professor da rede que não puder está em sala de aula por motivos que justifique como o artigo 13, não será contemplado com as vantagens atinentes ao magistério e terá sua carga horária reduzida para 20 horas semanais.

Art. 81 Fica a Secretária Municipal de Educação do Município autorizado a efetuar desconto de 1,30% (um vírgula trinta por cento) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem a presente Lei.

Art. 82 O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo chefe do Executivo.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 83 Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escola, terá gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário, nível e classe a que pertence.

Art. 84 Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a qual pertencer.

PARÁGRAFO ÚNICO: As escolas municipais só terão diretores quando no censo escolar tiver no mínimo 100 alunos matriculados.

Art. 85 Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei no salário, nível e classe a que pertence.

Art. 86 Farão jus a gratificação de acesso difícil aqueles profissionais do magistério que trabalharem em escolas da zona rural consideradas de difícil acesso, tendo com base o salário da Classe A, Nível I.

Parágrafo Único: Para ser considerado de acesso difícil, a escola deve ter em percurso de ida e volta, localizada a mais de quatro quilômetros de distância da residência do profissional do magistério, dentro dos limites do município e não houver meios de transportes regulares ligando essas regiões, incluindo-se neste o transporte escolar, conforme ANEXO VI

Art. 87 O exercício das funções Gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 88 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretária de Educação.

## CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 89 O secretário de Educação é competente para construir comissões especiais para apreciar em processo administrativo, faltas cometidas por servidores do Magistério.

§ 1º - As comissões de inquérito administrativo deverão ser constituídas por 02 (dois) servidores do quadro efetivo, 01 (um) membro de Conselho Escolar e 01 (um) conselheiro do Conselho Municipal de Educação

Art. 90 - O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, será punido com pena de demissão, conforme legislação vigente.

Art. 91 É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

Art. 92 O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas-aula, segundo calendário escolar e matriz curricular.

Art. 93 Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 94 Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretária de Educação, o profissional do magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 95 Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, enquanto não for feito concurso para professor de reserva, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1º - Os professores de que trata este Artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretária de Educação.

§ 2º - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.

Art. 96 Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 97 A tabela de salários será ajustada de acordo com a da lei nº 11.738/2008 de 16 julho de 2008.



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 271/2006



ÁGUA BRANCA – PB, QUINTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2019.

Art. 98 Este plano deverá ser avaliado sempre que houver alterações nas legislações nacionais.

Art. 99 Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de fevereiro de 2019.

Art. 100 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019

*Everton Firmino Batista*  
EVERTON FIRMINO BATISTA – PREFEITO

### ANEXO I Professor do Magistério (MAG) Classe "A"

CLASSE \ NÍVEL	A1	A2	A3	A4	A5
I	1.841,51	2.117,74	2.435,40	2.800,71	3.220,82
II	1.933,59	2.223,63	2.557,17	2.940,75	3.381,86
III	2.030,27	2.334,81	2.685,03	3.087,78	3.550,95
IV	2.131,78	2.451,55	2.819,28	3.242,17	3.728,50
V	2.238,37	2.574,13	2.960,24	3.404,28	3.914,92
VI	2.350,29	2.702,83	3.108,26	3.574,49	4.110,67
VII	2.467,80	2.837,97	3.263,67	3.753,22	4.316,20

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019.

*Everton Firmino Batista*  
EVERTON FIRMINO BATISTA – PREFEITO

### ANEXO II Professor do Magistério (MAG) Classe "B"

CLASSE \ NÍVEL	B1	B2	B3	B4
I	2.117,74	2.435,40	2.800,71	3.220,82
II	2.223,63	2.557,17	2.940,75	3.381,86

III	2.334,81	2.685,03	3.087,78	3.550,95
IV	2.451,55	2.819,28	3.242,17	3.728,50
V	2.574,13	2.960,24	3.404,28	3.914,92
VI	2.702,83	3.108,26	3.574,49	4.110,67
VII	2.837,97	3.263,67	3.753,22	4.316,20

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019.

*Everton Firmino Batista*  
EVERTON FIRMINO BATISTA – PREFEITO

### ANEXO III Suporte Pedagógico (SP) Classe "C"

CLASSE \ NÍVEL	C1	C2	C3	C4
I	2.117,74	2.435,40	2.800,71	3.220,82
II	2.223,63	2.557,17	2.940,75	3.381,86
III	2.334,81	2.685,03	3.087,78	3.550,95
IV	2.451,55	2.819,28	3.242,17	3.728,50
V	2.574,13	2.960,24	3.404,28	3.914,92
VI	2.702,83	3.108,26	3.574,49	4.110,67
VII	2.837,97	3.263,67	3.753,22	4.316,20

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019.

*Everton Firmino Batista*  
EVERTON FIRMINO BATISTA – PREFEITO

### ANEXO IV Tabela de Gratificação para Diretor Escolar

Escola	Nº de Alunos	Valor
--------	--------------	-------



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo  
Criado Pela Lei Nº 271/2006



ÁGUA BRANCA – PB, QUINTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2019.

Nível I	A partir de 100 alunos	15%
Nível II	101 a 200 alunos	20%
Nível III	201 a 400 alunos	25%
Nível IV	401 a 600 alunos	35%
Nível V	601 a 900 alunos	45%
Nível VI	Com mais 900 alunos	55%

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019.

*Everton Firmino Batista*  
EVERTON FIRMINO BATISTA – PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – PB**

Administração:

Everton Firmino Batista – Prefeito Constitucional

José Beroaldo Gomes de Andrade – Vice-Prefeito

**JORNAL OFICIAL**

Responsável  
Assessoria de Imprensa

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019.

*Everton Firmino Batista*  
EVERTON FIRMINO BATISTA – PREFEITO

## ANEXO V

Tabela de gratificação dos membros do magistério que ocupam funções de coordenador, orientador e Supervisor

CARGO	VALOR
Coordenador Pedagógico	35%
Orientador Educacional	35%
Supervisor Escolar	35%

Gabinete do Prefeito de Água Branca/PB, em 04 de Janeiro de 2019.

*Everton Firmino Batista*  
EVERTON FIRMINO BATISTA – PREFEITO

## ANEXO VI Gratificação de difícil acesso.

Nível	Distância	Percentual
I	04 a 10 km	8%
II	11 a 22 km	16%
III	23 a 40 km	24%